

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

"Art. 11-A. Os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo devem assumir as seguintes identificações e passam a ser considerados com as seguintes classificações:

I – reembalado: o produto sem uso prévio devolvido pelo consumidor cuja embalagem tenha sido aberta ou que teve a embalagem original alterada durante o processo de distribuição, cuja função e vida útil sejam equivalentes às de um produto novo;

II – remanufaturado: o produto submetido novamente a processo industrial pelo próprio fabricante ou terceiro por ele autorizado, cuja função e vida útil sejam equivalentes às de um produto novo;

III – recondicionado: o produto que teve suas características originais alteradas por fabricante ou agente diferente do fabricante original, com a utilização de componentes, partes e peças novas ou usadas, originais ou não;

IV – usado: o produto com uso prévio recolocado no mercado.

§ 1º O produto com classificação de reembalado, remanufaturado e recondicionado, ao ser recolocado no mercado de consumo, deve, obrigatoriamente, conter em sua embalagem externa, em posição de destaque e de fácil visualização, sua classificação, conforme definida nos incisos I e II deste artigo.



* C D 2 3 7 7 1 2 6 9 2 7 0 0 *

§ 2º O produto eletrônico recolocado no mercado de consumo será acompanhado de certificado ou termo de compromisso, com descrição da sua condição e do procedimento a que tenha sido submetido.

§ 3º A comercialização dos produtos de que trata este artigo deverá observar as regras desta Lei, no que concerne ao direito de reclamar, garantia, responsabilidade por fato ou vício do produto e penalidades aplicáveis.

“Art. 24-A. Aos produtos eletrônicos de que trata o artigo 11-A, será assegurada garantia conforme descrito a seguir:

I – ao produto com a classificação de reembalado, será assegurada garantia solidária entre os atores da cadeia logística, equivalente à do produto novo idêntico;

II – ao produto com a classificação de remanufaturado, será assegurada garantia equivalente à do produto novo idêntico pelo agente responsável pelo processo de remanufatura;

III - ao produto com a classificação de recondicionado, será oferecida, pelo agente responsável pelo processo de recondicionamento o prazo de garantia será de, no mínimo, 90 (noventa) dias;

IV – ao produto com a classificação de usado, a garantia nos termos desta Lei é devida pelo fornecedor. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



* C D 2 3 7 7 1 2 6 9 2 7 0 0 *